



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002393/2003-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.671 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente MULTIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/1998

DECADÊNCIA.

O prazo de decadência para o lançamento de todas as contribuições sociais é de 5 anos, à vista do disposto na Súmula Vinculante nº 8, do STF, que declarou inconstitucional o art. 45 da lei nº 8.212/91.

Por conseguinte, conforme o disposto no Parecer PGFN/CAT Nº 1.617/2008, em havendo pagamento antecipado da contribuição ainda que parcial e não se verificando a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo a quo para a contagem do prazo decadencial será a data de ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do recurso na alegação de inconstitucionalidade; em rejeitar a preliminar suscitada; e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se o presente processo de PER nº 27649.85472.060912.1.3.04-0995, em razão de pagamento indevido ou a maior de COFINS importação que teria ocorrido em setembro de 2012.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

DO LANÇAMENTO Trata-se de Auto de Infração eletrônico relativo a débitos da Cofins (Cód. 2960) dos períodos de apuração Janeiro e Fevereiro/1998 (veja-se *Anexo III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar*, fl. 15), lavrado em 17/06/2003.

O lançamento decorre da não confirmação de vinculações informadas em DCTF, conforme demonstrativo de fl. 14.

DA IMPUGNAÇÃO

Em despacho constante das fls. 57/59, a autoridade jurisdicionante informa que, por não existir nos autos qualquer indicação quanto à data de ciência do lançamento, a impugnação, apresentada em 20/08/2003, foi tomada como tempestiva.

Em seu recurso, a Impugnante alega que o crédito tributário lançado encontra-se extinto por compensação, com fulcro no direito creditório reconhecido no processo judicial nº 97.04.00659-4 (Finsocial).

Relativamente ao argumento apresentado, a unidade jurisdicionante posicionou-se nos seguintes termos (íntegra, fls. 57/59):

8. *Compulsando dos documentos acostados ao presente processo, percebe-se de imediato que o contribuinte vinculou a extinção dos débitos com a ação judicial nº 97.2000126-7 e não o agravo de instrumento 97.04.00659-4, do já citado Mandado de Segurança.*

9. *Com relação ao Mandado de Segurança nº 97.2000126-7, informa-se que já houve análise pela Equipe de Arrecadação e Cobrança-1, desta Delegacia (EAC-1/DRF/BLU), com reflexos em dois outros processos do contribuinte de números 13971-002.157/2002-12 e 13971-000.791/2002-11, em ambos processo há indicação de conhecimento da análise realizada pela Equipe de Arrecadação e Cobrança -1, entrega de cópia em 27 de novembro de 2013.*

10. *De acordo com a análise proferida, os pagamentos efetuados a título de FINSOCIAL geraram créditos que foram totalmente utilizados para quitar totalmente os débitos da Cofins dos períodos de apuração 02 a 05 de 1997 (Processo 13971-000.791/2002-11) e 07 a 11 de 1997 e, parcialmente do período de apuração 12 de 1997 restando um saldo devedor de R\$ 16.219,19 (Processo 13971-002.157/2002-12). Podendo ser resumido da seguinte forma:*

PROCESSO PERÍODO DE APURAÇÃO SALDO REMANESCENTE (R\$)

13971-000.791/2002-11 02/1997 0,00 13971-000.791/2002-11 03/1997 0,00 13971-000.791/2002-11 03/1997 0,00 13971-000.791/2002-11 04/1997 0,00 13971-000.791/2002-11 05/1997 0,00 13971-002.157/2002-12 08/1997 0,00 13971-002.157/2002-12 09/1997 0,00 13971-002.157/2002-12 10/1997 0,00 13971-002.157/2002-12 11/1997 0,00 13971-002.157/2002-12 12/1997 16.219,19 11. Resta assim evidenciado que os valores constantes do AI Nº 0002276 não foram amortizados/quitados pelos valores recolhidos a título de FINSOCIAL como quer o contribuinte, já houve esgotamento do crédito com os valores da Cofins de dezembro de 1997 e com o devido conhecimento do contribuinte.

CONCLUSÃO 12. Isso posto, resolvo por considerar procedente o lançamento materializado no AI Nº 0002276.

Cientifique-se o contribuinte sobre o indeferimento de sua impugnação.

Essa decisão foi disponibilizada na Caixa Postal Eletrônica da contribuinte, em 29/05/2018, considerando-se a mesma cientificada, por decurso de prazo, em 13/06/2018 (fl. 62).

Posteriormente, em 21/06/2018, o sistema informatizado de controle de processos digitais (e-Processo) registrou o acesso da interessada à referida decisão, pela abertura dos correspondentes arquivos digitais.

Em 12/07/2018, a contribuinte solicitou a juntada de um documento nominado "*Recurso Voluntário*", bem como da documentação comprobatória (fls. 64/77), no intuito de contestar a decisão de "*indeferimento da impugnação*", proferida pela autoridade jurisdicionante.

Em juízo de retratação, a autoridade fiscal de jurisdição da contribuinte proferiu o despacho de fl. 78, *verbis*:

...

Foi dada ciência do Despacho que não acatou as vinculações do contribuinte nas DCTFs que geraram o Auto de Infração Nº 0002276.

O contribuinte apresentou manifestação dirigida ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vez que o Despacho erroneamente "cientificou do indeferimento da impugnação", quando deveria apenas não acatar as vinculações do contribuinte nas DCTFs, que geraram o Auto de Infração Nº 0002276, dar ciência e encaminhar para a DRJ para julgamento da Impugnação.

Ante o exposto, sem alterações aplicáveis para procedimentos de revisão de ofício, considerando os dispositivos legais dos arts. 145, 147 e 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172/66 (CTN), e observações contidas na Nota Técnica Conjunta CORAT/COFIS/COSIT nº 32, de 19/02/2002, encaminho o presente processo à DRJ de Florianópolis-SC para julgamento da Impugnação apresentada pelo contribuinte.

Destaquei.

DO "RECURSO VOLUNTÁRIO" No documento nominado "*Recurso Voluntário*" (fls. 66/76), dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), a interessada alega, em síntese, o que se segue.

1) Preliminar a) Nulidade da Decisão Proferida pela Autoridade Jurisdicionante - A decisão proferida é nula, em razão da incompetência da autoridade jurisdicionante.

- De acordo com o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72 (inciso I do art. 25), o julgamento em primeira instância das impugnações ofertadas pelos contribuintes compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, que são órgãos colegiados da Receita Federal.

- O art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72 é claro ao dispor que são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

- Desta forma, a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC deve ser declarada NULA, por expressa determinação legal.

2) Razões de Mérito 2.a) Do Erro no Lançamento - O auto de infração guereado, emitido em junho de 2003, exige a COFINS apurada em janeiro e fevereiro de 1998, declarada em DCTF (nº 0000100199800446135, enviada em 02/07/1998), cujo pagamento ocorreu através de compensação.

- O crédito utilizado para compensar os referidos débitos advém de decisão judicial transitada em julgado (Processo Judicial nº 97.04.00659-4 e nº 97.2000.126-7), que não foi reconhecida pelo motivo “*Proc jud não comprovado*”.

- No entanto, à época da lavratura do auto de infração (junho/2003) vigia a Instrução Normativa nº 210/2002, que assim estabelecia:

Art. 22. Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

- Logo, diante da confissão do débito e da compensação indevida, o procedimento que deveria ter sido adotado pela fiscalização não era efetuar um novo lançamento fiscal mas, sim, encaminhar a exigência para a cobrança judicial, através da Procuradoria da Fazenda Nacional.

- No mesmo sentido dispunha o art. 8º, §3º, da IN SRF nº 255/2002, que disciplinava a cobrança de valores declarados em DCTF, igualmente vigente à época da lavratura do auto de infração, *litteris*:

Art. 8º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

(...)

§ 3º Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

- Diante das mencionadas disposições normativas, considerando que os débitos foram confessados em DCTF, sua exigência deveria seguir o rito da judicialização, pois não há sentido em se lançar tributo previamente constituído.

- A Súmula STJ nº 436 respalda o entendimento no sentido de que a declaração entregue pelo contribuinte constitui o crédito tributário.

- Portanto, a lavratura do auto de infração em exame mostra-se totalmente equivocada, visto que afronta a legislação vigente à época (resguardada por Súmula do STJ).

- O lançamento caracteriza-se como procedimento administrativo vinculado (art. 142 do CTN) e, por conseguinte, deve ser delimitado pelas normas pertinentes, sem margens à discricionariedade.

- De acordo com o §1º do art. 144 do CTN, ao lançamento tributário devem ser aplicadas as disposições vigentes quando de sua lavratura, no que concerne às normas tributárias procedimentais ou formais.

- Em casos como o presente, o Supremo Tribunal Federal sustenta que “*A Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos*” (Súmula 346) e, ainda, que “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivos e*

conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvadas em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula 473).

- Assim, diante do demonstrado erro procedimental, é inevitável a anulação do lançamento, posto que o mesmo violou disposições que, à época, regulamentavam a cobrança de valores declarados em DCTF e não pagos.

2.b) Da Prescrição - Uma vez que a confissão de débitos mediante declaração em DCTF constitui o crédito tributário – por força da legislação vigente à época, e do entendimento respaldado na Súmula 436 do STJ – conclui-se que os valores exigidos se encontram fulminados pela prescrição.

- Para as execuções fiscais ajuizadas até 2005, o prazo prescricional era de 10 anos (tese dos cinco mais cinco – art. 3º da LC nº 118/05), a contar da constituição do crédito tributário (art. 174 do CTN).

- No caso, como a DCTF foi enviada em 02/07/1998, a ação de execução fiscal poderia ter sido proposta até 09/02/2005 (data da publicação da LC nº 118/2005). Transcorrido *in albis* esse prazo, forçoso reconhecer a prescrição de eventual débito tributário e, por consequência, a extinção do auto de infração impugnado (art. 156, V, do CTN c/c art. 174 do CTN c/c a Súmula nº 436 do STJ).

2.c) Do Pedido Final - Ao final, requer:

42. Diante do exposto, requer seja conhecido e julgado procedente o presente Recurso Voluntário, com a reforma da r. Decisão recorrida, para que seja reconhecida a nulidade da decisão guerreada, do auto de infração impugnado e a prescrição da pretensão fiscal no que tange à exigibilidade do suposto crédito tributário.

É o relatório.

A decisão proferida pela de 1ª turma da DRJ/BHE de nº **02-93.520** julgou parcialmente procedente a impugnação sobre a alegação de que somente os *Saldos a Pagar* informados em DCTF configuravam confissão de dívida e dispensavam o lançamento fiscal. Os demais créditos tributários deveriam ser constituídos mediante lançamento de ofício (com acréscimo de multa e juros), caso constatadas eventuais irregularidades, além disso, **no caso do PA Janeiro/1998**, o prazo decadencial estaria consumado em 31/12/2003; porém, uma vez que o lançamento guerreado aperfeiçoou-se pela ciência, em 22/07/2003, é de se concluir que a constituição do crédito tributário relativo a esse PA deu-se de forma regular. Por fim, afigurou-se inequívoca a procedência do lançamento relativo à Cofins, PA Janeiro/1998, isso porque ainda que, em respeito ao princípio da eficiência administrativa, aquela autoridade se curvasse ao entendimento do Carf sobre o tema da compensação realizada antes do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 97.2000126-7, a exigência da Cofins, PA Janeiro 1998, deveria prevalecer, em face do esgotamento do crédito na liquidação parcial da Cofins, PA Dezembro/1997.

A recorrente tomou ciência da decisão em 23/07/2020, e interpôs Recurso Voluntário (fls. 134-147), em 28/08/2020, no qual solicita a reforma da decisão proferida pela DRJ, para reconhecer a decadência do débito relativo a competência de 01/1998 e, caso não acolhido o pedido anterior, requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário para reconhecer a validade do pedido de compensação dos créditos de FINSOCIAL com valores devidos a título de COFINS, extinguindo-se os débitos apontados no auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

1- Da Decadência para lançamento da composição efetuada.

Em atenção ao tema da decadência, esclarece a recorrente que não tendo havido manifestação da Fazenda Pública dentro do prazo de 5 anos a partir da entrega do pedido de compensação, restou extinto o crédito tributário, falecendo a Fazenda Nacional de qualquer direito de inscrever o crédito em dívida ativa e de executá-lo. E, especificamente para o caso, a empresa teria efetuado entrega da declaração datada de **02/07/1998**, que incluía o valor ora exigido, e a data da intimação do despacho decisório (**23/07/2003**), já transcorreram mais de 5 (cinco) anos, pelo que se tem o valor respectivo irremediavelmente atingido pela decadência.

Vejamos o caso com cautela.

Com o advento da Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial em 20/06/2008, que declarou inconstitucional o art. 45 da lei nº 8.212/91, o lançamento de ofício das contribuições sociais passou a sujeitar-se às regras gerais de decadência instituídas pelo Código Tributário Nacional.

Com o objetivo de disciplinar a matéria na esfera administrativa, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, no qual, além de apreender orientações gerais a respeito da aplicação da Súmula nº 8, discorre acerca das várias formas de contagem dos prazos de decadência e prescrição previstos no referido Código, detendo-se particularmente no exame dos artigos 150, parágrafo 4º, e 173, inc. I, sobre os quais se exprime nos seguintes termos:

Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008

“40. Do que, então, emerge mais uma conclusão: o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN, a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do dia da quitação dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. Isto é, no que se refere à contagem dos prazos de decadência. Tal concepção, em princípio, pode ser aplicada para todos os tributos federais, e não somente, para as contribuições previdenciárias.”

“49. Lembrando que nem toda a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, cuida somente de créditos tributários, e que, portanto, para efeitos da qual norma deve se atentar à especificidade dos créditos, as observações aqui elencadas promovem síntese pontual, da forma que segue:

a) A Súmula Vinculante nº 8 não admite leitura que suscite interpretação restritiva, no sentido de não se aplicar efetivamente o prazo de decadência previsto no Código Tributário Nacional; é o regime de prazos do CTN que deve prevalecer, em desfavor de quaisquer outras orientações normativas, a exemplo das regras fulminadas;

.....
d) para fins de computo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de computo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se o disposto no § 4º do art. 150 do CTN;

f) para fins de computo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, deve-se aplicar o disposto no inciso I, do art. 173, do CTN;

O texto transcrito esclarece portanto que, havendo pagamento, ainda que parcial, e não ocorrendo as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, os tributos sujeitos a lançamento por homologação se subordinam ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN, segundo o qual o prazo de decadência começa a fluir a partir da ocorrência do fato gerador:

“§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifos nossos)

Por outro lado, inexistindo pagamento ou verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, segundo o qual o início do prazo decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, para definir qual a regra de decadência — e conseqüentemente o termo a quo aplicável aos débitos em exame, é preciso verificar se houve antecipação de pagamento (ainda que parcial).

Ora, no caso em estudo, pode-se afirmar que a contribuinte não recolheu parte dos débitos de COFINS, de acordo com a própria decisão da DRJ. Senão, vejamos:

Da análise da DCTF apresentada pela Impugnante, observa-se que o débito de Cofins, PA Janeiro/1998, fora informado com um único tipo de vinculação, qual seja, *"Outras Compensações e Deduções"* (fl. 108/109). **Nesse caso, não tendo havido qualquer recolhimento, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado** (art. 173, inc. I do CTN). (grifos nossos)

Em termos práticos, significa dizer que, **no caso do PA Janeiro/1998, o prazo decadencial estaria consumado em 31/12/2003; porém, uma vez que o lançamento gerado aperfeiçoou-se pela ciência, em 22/07/2003, é de se concluir que a constituição do crédito tributário relativo a esse PA deu-se de forma regular.**

Note-se, apenas a título de esclarecimento, que este órgão julgador não pode furtar-se à aplicação do referido dispositivo legal, visto tratar-se de entendimento expresso pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em parecer dotado de força normativa, o qual vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993.

Assim, aplicando-se ao caso a regra decadencial mencionada, verifica-se de pronto que, de fato, os débitos em apreço não foram atingidos pelo instituto da decadência.

2- Da inconstitucionalidade do FINSOCIAL e da o direito à compensação:

No que tange às alegações de inconstitucionalidades da FINSOCIAL vinculadas ao fato de poderem ou não ser alvo de compensações, a este Tribunal Administrativo é vedado conhecer matérias de constitucionalidade, conforme súmula 2 CARF, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, não conheço do recurso na alegações de inconstitucionalidade, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta